



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 25 de outubro de 2021 - Edição nº 201 / 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Publicação: Segunda-feira, 25 de outubro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	07
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	54

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

EXPEDIENTE Nº 104/21

E. TC/016264/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, com minuta do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando a Resolução TCE/PI nº 15/2018, que dispõe sobre a forma e o prazo para a elaboração do Plano de Logística Sustentável e o estabelecimento da política socioambiental no Tribunal de Contas do Estado do PI – TCE/PI e dá outras providências. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

EXPEDIENTE Nº 105/21

E. TC/016464/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando nº 020/2021-DAJUR, que informa que, no desempenho do monitoramento concomitante, a Divisão de Apoio ao Jurisdicionado verificou que algumas prefeituras e câmaras municipais deixaram de publicar na imprensa oficial alguns demonstrativos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (RREO e RGF), com base em buscas realizadas no dia 18/10/2021, estando em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 52 a 55 (RELAÇÃO ANEXA). Assim, a DAJUR solicita ao Plenário que aprecie a necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, ressaltando as penalidades decorrentes da inobservância da norma legal. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelas razões e fundamentos apresentados, determinando a emissão dos alertas/notificações necessários.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

assinado digitalmente  
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## ANEXO I - EXPEDIENTE Nº 105/21 – E. TC/016464/2021.

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao 4º Bimestre de 2021

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF															
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
01	Acauã	X	X					X					X		
02	Agricolândia	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
03	Alagoinha do Piauí	X	X						X				X		
04	Alegrete do Piauí	X	X						X				X		
05	Alvorada do Gurguéia	X	X	X			X	X	X				X	X	X
06	Angical do Piauí	X	X						X				X		
07	Anísio de Abreu	X	X	X			X	X	X				X	X	X
08	Aroazes	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
09	Aroeiras do Itaim	X	X						X				X		
10	Avelino Lopes	X	X						X				X		
11	Baixa Grande do Ribeiro	X	X						X				X		
12	Barra d'Alcantara	X	X	X			X	X	X				X	X	X
13	Barras	X	X	X			X	X	X				X	X	X
14	Barreiras do Piauí	X	X						X				X		
15	Barro Duro	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
16	Batalha	X	X	X			X	X	X				X	X	X
17	Bertolínia	X	X						X				X		
18	Betânia do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
19	Bocaina	X	X	X			X	X	X				X	X	X
20	Bom Jesus	X	X						X				X		
21	Bom Princípio do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
22	Bonfim do Piauí	X	X						X				X		
23	Brejo do Piauí	X	X						X				X		
24	Buriti dos Lopes	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
25	Buriti dos Montes	X	X						X				X		
26	Cabeceiras do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
27	Cajazeiras do Piauí	X	X						X				X		
28	Campinas do Piauí	X	X						X				X		
29	Campo Alegre do Fidalgo	X	X	X			X	X	X				X	X	X
30	Campo Largo do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
31	Canto do Buriti	X	X	X			X	X	X				X	X	X
32	Capitão de Campos	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
33	Capitão Gervásio Oliveira	X													
34	Caraúbas do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
35	Caridade do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
36	Castelo do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF															
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
37	Caxingó	X	X										X		
38	Cocal	X	X	X				X	X	X			X	X	X
39	Cocal de Telha	X	X	X				X	X	X			X	X	X
40	Coivaras	X	X	X				X	X	X			X	X	X
41	Colônia do Gurguéia	X	X							X			X		
42	Colônia do Piauí	X	X							X			X		
43	Conceição do Canindé	X	X							X			X		
44	Coronel José Dias	X	X							X			X		
45	Cristalândia do Piauí	X	X							X			X		
46	Cristino Castro	X	X							X			X		
47	Curimatá	X	X							X			X		
48	Currais	X	X							X			X		
49	Curral Novo do Piauí	X	X							X			X		
50	Dirceu Arcoverde	X	X							X			X		
51	Dom Expedito Lopes	X	X							X			X		
52	Elizeu Martins	X	X							X			X		
53	Flores do Piauí	X	X	X				X	X	X			X	X	X
54	Floresta do Piauí	X	X							X			X		
55	Francisco Ayres	X	X							X			X		
56	Francisco Macedo	X	X							X			X		
57	Guadalupe	X	X	X				X	X	X			X	X	X
58	Ilha Grande	X	X	X				X	X	X			X	X	X
59	Isaías Coelho	X	X							X			X		
60	Itainópolis	X	X							X			X		
61	Itaueira	X	X	X				X	X	X			X	X	X
62	Jacobina do Piauí	X	X							X			X		
63	Jaicós	X	X							X			X		
64	Jatobá do Piauí	X	X	X				X	X	X			X	X	X
65	Jerumenha	X	X	X				X	X	X			X	X	X
66	Joca Marques	X	X							X			X		
67	Julio Borges	X	X	X				X	X	X			X	X	X
68	Jurema	X	X							X			X		
69	Lagoa de São Francisco	X	X	X	X			X	X	X			X	X	X
70	Luis Correia							X						X	
71	Luzilândia	X	X							X			X		
72	Madeiro	X	X	X				X	X	X			X	X	X
73	Manoel Emidio									X					
74	Marcos Parente	X	X	X				X	X	X			X	X	X
75	Massapê do Piauí	X	X	X				X	X	X			X	X	X
76	Matias Olímpio	X	X	X	X			X	X	X			X	X	X

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF															
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
77	Monsenhor Gil	X	X					X					X		
78	Monte Alegre do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
79	Morro Cabeça no tempo	X	X	X			X	X	X				X	X	X
80	Morro do Chapéu do Piauí												X		
81	Murici dos Portelas	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
82	Nazaré do Piauí	X	X						X				X		
83	Nossa Senhora de Nazaré	X	X	X			X	X	X				X	X	X
84	Nossa Senhora dos Remédios	X	X	X			X	X	X				X	X	X
85	Novo Oriente do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
86	Novo Santo Antonio	X	X						X				X		
87	Olho d'Água do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
88	Paes Landim	X	X	X			X	X	X				X	X	X
89	Pajeú do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
90	Palmeirais	X	X	X			X	X	X				X	X	X
91	Parnaguá	X	X	X			X	X	X				X	X	X
92	Passagem Franca do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
93	Pau d'Arco do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
94	Paulistana	X	X						X				X		
95	Pavussu	X	X	X			X	X	X				X	X	X
96	Pedro II	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
97	Pimenteiras	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
98	Pio IX	X	X						X				X		
99	Porto Alegre do Piauí								X				X		
100	Redenção do Gurguéia	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
101	Riacho Frio	X	X						X				X		
102	Ribeira do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
103	Rio Grande do Piauí	X	X						X				X		
104	Santa Cruz dos Milagres	X	X						X				X		
105	Santa Filomena	X	X	X			X	X	X				X	X	X
106	Santa Luz	X	X						X				X		
107	Santa Rosa do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
108	Santo Inácio do Piauí	X	X						X				X		
109	São Braz do Piauí	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X
110	São Francisco de Assis do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
111	São Gonçalo do Gurguéia	X	X	X			X	X	X				X	X	X
112	São João da Varjota	X	X						X				X		
113	São José do Peixe	X	X	X			X	X	X				X	X	X
114	São José do Piauí	X	X	X			X	X	X				X	X	X
115	São Julião												X		

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF																
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RREO														
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14	
116	São Lourenço do Piauí	X	X	X					X	X	X			X	X	X
117	São Miguel da Baixa Grande	X	X										X			
118	São Miguel do Fidalgo	X	X										X			
119	São Miguel do Tapuio	X	X	X			X	X	X				X	X	X	
120	São Raimundo Nonato	X	X	X			X	X	X				X	X	X	
121	Sebastião Barros	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X	
122	Sebastião Leal	X	X										X			
122	Sigefredo Pacheco	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X	
124	Simões	X	X	X			X	X	X				X	X	X	
125	Simplicio Mendes	X	X										X			
126	Socorro do Piauí	X	X										X			
127	União	X	X	X	X		X	X	X				X	X	X	
128	Valença do Piauí	X	X										X			
129	Várzea Branca	X	X	X			X	X	X				X	X	X	
130	Várzea Grande	X	X										X			
131	Vila Nova do Piauí	X	X										X			
132	Wall Ferraz	X	X										X			

**Legenda**

A1 Balanço Orçamentário  
A2 Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção  
A3 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida  
A4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores  
A6 Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal  
A7 Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão  
A8 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino  
A9 Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital  
A10 Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores  
A11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos  
A12 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde  
A13 Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas  
A14 Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diário Oficial dos Municípios.

**ANEXO II - EXPEDIENTE Nº 105/21 – E. TC/016464/2021.**

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos  
**Relatórios de Gestão Fiscal - RGF** referente ao 2º Quadrimestre de 2021

PREFEITURAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF							
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RGF					
		A1	A2	A3	A4	A5	A6
01	Alvorada do Gurguéia	X	X	X	X		X
02	Anísio de Abreu	X	X	X	X		X
03	Aroazes	X	X	X	X		X
04	Barra d'Alcântara	X	X	X	X		X
05	Barras	X	X	X	X		X
06	Barro Duro	X	X	X	X		X
07	Batalha	X	X	X	X		X
08	Betânia do Piauí	X	X	X	X		X
09	Bocaina	X	X	X	X		X
10	Bom Princípio do Piauí	X	X	X	X		X
11	Buriti dos Lopes	X	X	X	X		X
12	Cabeceiras do Piauí	X	X	X	X		X
13	Campo Alegre do Fidalgo	X	X	X	X		X
14	Campo Largo do Piauí	X	X	X	X		X
15	Canto do Buriti	X	X	X	X		X
16	Capitão de Campos	X	X	X	X		X
17	Caraúbas do Piauí	X	X	X	X		X
18	Caridade do Piauí	X	X	X	X		X
19	Castelo do Piauí	X	X	X	X		X
20	Cocal	X	X	X	X		X
21	Cocal de Telha	X	X	X	X		X
22	Coivaras	X	X	X	X		X
23	Flores do Piauí	X	X	X	X		X
24	Guadalupe	X	X	X	X		X
25	Ilha Grande	X	X	X	X		X
26	Itaueira	X	X	X	X		X
27	Jatobá do Piauí	X	X	X	X		X
28	Jerumenha	X	X	X	X		X
29	Julio Borges	X	X	X	X		X
30	Lagoa de São Francisco	X	X	X	X		X
31	Madeiro	X	X	X	X		X
32	Manoel Emídio	X	X	X	X		X
33	Marcos Parente	X	X	X	X		X
34	Massapê do Piauí	X	X	X	X		X
35	Matias Olímpio	X	X	X	X		X
36	Monte Alegre do Piauí	X	X	X	X		X

37	Morro Cabeça no Tempo	X	X	X	X		X
38	Murici dos Portelas	X	X	X	X		X
39	Nossa Senhora de Nazaré	X	X	X	X		X
40	Nossa Senhora dos Remédios	X	X	X	X		X
41	Novo Oriente do Piauí	X	X	X	X		X
42	Olho d'Água do Piauí	X	X	X	X		X
43	Paes Landim	X	X	X	X		X
44	Pajeú do Piauí	X	X	X	X		X
45	Palmeirais	X	X	X	X		X
46	Parnaguá	X	X	X	X		X
47	Passagem Franca do Piauí	X	X	X	X		X
48	Pau d'arco do Piauí	X	X	X	X		X
49	Pavussu	X	X	X	X		X
50	Pedro II	X	X	X	X		X
51	Pimenteiras	X	X	X	X		X
52	Redenção do Gurguéia	X	X	X	X		X
53	Ribeira do Piauí	X	X	X	X		X
54	Ribeiro Gonçalves	X	X	X	X		X
55	Santa Filomena	X	X	X	X		X
56	Santa Rosa do Piauí	X	X	X	X		X
57	São Braz do Piauí	X	X	X	X		X
58	São Francisco de Assis do Piauí	X	X	X	X		X
59	São Gonçalo do Gurguéia	X	X	X	X		X
60	São José do Peixe	X	X	X	X		X
61	São José do Piauí	X	X	X	X		X
62	São Lourenço do Piauí	X	X	X	X		X
63	São Miguel do Tapuio	X	X	X	X		X
64	São Raimundo Nonato	X	X	X	X		X
65	Sebastião Barros	X	X	X	X		X
66	Sigefredo Pacheco	X	X	X	X		X
67	Simões	X	X	X	X		X
68	União		X	X	X		X
69	Várzea Branca	X	X	X	X		X

**Legenda**

- A1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
A2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida  
A3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores  
A4 Demonstrativo das Operações de Crédito  
A5 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
A6 Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diário Oficial dos Municípios.

**ANEXO III - EXPEDIENTE Nº 105/21 – E. TC/016464/2021.**

Relação de Câmaras Municipais e peças ausentes dos respectivos  
Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º Quadrimestre de 2021

<b>CÂMARAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF</b>				
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RGF		
		A1	A5	A6
01	Agricolândia	X		
02	Alvorada do Gurguéia	X		
03	Anísio de Abreu	X		
04	Aroazes	X		
05	Barra d'Alcântara	X		
06	Batalha	X		
07	Betânia do Piauí	X		
08	Bocaina	X		
09	Bom Princípio do Piauí	X		
10	Boqueirão	X		
11	Buriti dos Lopes	X		
12	Cabeceiras do Piauí	X		
13	Campo Alegre do Fidalgo	X		
14	Canavieira	X		
15	Canto do Buriti	X		
16	Capitão de Campos	X		
17	Caraúbas	X		
18	Caridade do Piauí	X		
19	Cocal	X		
20	Cocal de Telha	X		
21	Cocal dos Alves	X		
22	Dom Inocêncio	X		
23	Flores do Piauí	X		
24	Fronteiras	X		
25	Gilbués	X		
26	Guadalupe	X		
27	Ilha Grande	X		
28	Itaueira	X		
29	Jatobá do Piauí	X		
30	José de Freitas	X		
31	Juazeiro do Piauí	X		
32	Julio Borges	X		
33	Lagoa Alegre	X		
34	Lagoa do Sítio	X		
35	Lagoinha do Piauí	X		
36	Manoel Emídio	X		

<b>CÂMARAS INADIMPLENTES COM A PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DA LRF</b>				
#	MUNICÍPIO	ANEXO DO RGF		
		A1	A5	A6
37	Massapê do Piauí	X		
38	Matias Olímpio	X		
39	Miguel Alves	X		
40	Monte Alegre do Piauí	X		
41	Morro Cabeça no Tempo	X		
42	Morro do Chapéu do Piauí	X		
43	Murici dos Portelas	X		
44	Nossa Senhora de Nazaré	X		
45	Nossa Senhora dos Remédios	X		
46	Novo Oriente do Piauí	X		
47	Olho d'Água do Piauí	X		
48	Paes Landim	X		
49	Pajeú do Piauí	X		
50	Palmeira do Piauí	X		
51	Parnaguá	X		
52	Passagem Franca do Piauí	X		
53	Patos do Piauí	X		
54	Pau d'Arco do Piauí	X		
55	Pimenteiras	X		
56	Redenção do Gurguéia	X		
57	Ribeira do Piauí	X		
58	Ribeiro Gonçalves	X		
59	Santa Cruz do Piauí	X		
60	Santa Rosa do Piauí	X		
61	São Braz do Piauí	X		
62	São Félix do Piauí	X		
63	São Francisco de Assis do Piauí	X		
64	São Francisco do Piauí	X		
65	São Gonçalo do Gurguéia	X		
66	São José do Piauí	X		
67	São Miguel do Tapuio	X		
68	São Raimundo Nonato	X		
69	Sebastião Barros	X		
70	Simões	X		
71	União	X		

**Legenda**

- A1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
A5 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
A6 Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diário Oficial dos Municípios.

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 678/2021

## Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016450/2021,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 30 de outubro de 2021, para realização de inspeção in loco nos municípios de Bom Jesus, Uruçuí e Baixa Grande do Ribeiro (PI), conforme credenciamento pela Portaria 706/2021 para realização de instrução do processo de levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02.079-6
Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo	02.109-1
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 680/2021

## Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016426/2021,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 29 de outubro de 2021, para realização de inspeção in loco nos municípios de São João do Piauí e Simplício Mendes (PI), conforme credenciamento pela Portaria 706/2021 para realização de instrução do processo de levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Controle Externo	98.603-0
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 681/2021

PORTARIA Nº 683/2021

**Republicação por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016443/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 22 de outubro de 2021, para Inspeção in loco para preenchimento de questionário e coleta de dados/informações a fim de contribuir com a instrução do Processo de Levantamento TC/016011/2021 sobre serviços de limpeza pública prestado direta ou indiretamente no exercício de 2021 pelo município de Altos-PI (Portaria 706/2021), atribuindo-lhes 01 (uma) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo	97.628-8
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98.094-3
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de controle Externo	98.275-X
Antônio Carlos Marques	Assistente de Controle Externo	01.970-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Alterar a lotação das servidoras SÔNIA MARIA RODRIGUES ALVES, matrícula nº 97076, para II Divisão da DFAE e IVANA MARIA DA COSTA SALES, matrícula nº 98680, para Divisão de Gestão de Pessoas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI



## Atos da Secretaria Administrativa



EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 27/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/014940/2021

PROCESSO ORIGINAL: Processo nº 006438/2020-TCE/PI – PE nº 16/2020/TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: OI S/A - Em Recuperação Judicial - CNPJ/MF: 76.535.764/0001-43, sucessora por incorporação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A (em Recuperação Judicial, CNPJ/MF: 33.000.118/0001-79).

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato nº 27/2020/TCE-PI.

FUNDAMENTO: art. 57, II, da Lei 8.666/1993, disposto na cláusula quarta do instrumento contratual e art. 40, XI da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência do Contrato nº 27/2020/TCE-PI fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 23/10/2021 a 23/10/2022.

VALOR: O valor do contrato reajustado importará em R\$ 54.042,07 (cinquenta e quatro mil e quarenta e dois reais e sete centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 4.503,51 (quatro mil e quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos).

FONTE DE RECURSOS: Classificação Programática: 02101.01.132.0017.4121, Natureza da Despesa: 339039, Nota de Reserva nº 2021NR00527, da Seção de Orçamento do TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2021

## TERMO DE ADESÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede Av. Pedro Freitas, 2100, - Centro Administrativo, Bairro São Pedro, CEP 64.018-900, Teresina – PI, neste ato representado pela Presidente Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.565.183-49, resolve firmar o presente TERMO DE ADESÃO À REDE NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE NO LEGISLATIVO, PARA INTERCÂMBIO DE PRÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LEGISLATIVO EM ÂMBITO NACIONAL, conforme ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, dia 06 de novembro de 2018 e publicado no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2018, e atualizações, com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente TERMO tem por objeto a adesão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, que abrange órgãos do Poder Legislativo, com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de cooperação técnica que instituiu a mencionada Rede.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

O presente TERMO DE ADESÃO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DOS DIREITOS E DEVERES**

A assinatura do presente TERMO DE ADESÃO implica a assunção de todos os direitos e obrigações previstos no ACORDO de Cooperação Técnica, incluídas as eventuais alterações, que instituiu a Rede de Cooperação Legislativo Sustentável.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do ACORDO de Cooperação Técnica da Rede Legislativo Sustentável tem vigência de 60 meses, a contar de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União, no dia 08 de novembro de 2018, podendo ser prorrogado por termo aditivo firmado entre os PARTICIPES originais do ACORDO.



#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Nestes termos, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí assina o presente TERMO DE ADESÃO em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Teresina-PI, 22 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 281/2021SA

#### Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015309/2021 e com base na informação nº 434/2021- DGP;

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 19 (dezenove) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 01/11/2021 a 19/11/2021, referente ao período 01/09/1997 a 31/08/2002, concedidos pela Portaria nº 187/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 282/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015531/2021 e com base na informação nº 435/2021- DGP;

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EVA ILDE BARREIRA MACIEL, matrícula nº 2010, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 03/11/2021 a 17/12/2021, referente ao período 17/03/1998 a 16/03/2003, concedidos pela Portaria nº 330/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 296/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 015868/2021 e na informação nº 449/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
86990	Jaqueline Dárc do Nascimento Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	SA-DOF-Seção de Finanças	29/10/2021 e 01/11/2021	015868/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 299/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-016009/2021 e o que consta na Informação nº 466/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para capacitação a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 02/12/2014 a 01/12/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 22/11/2021 a 21/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 300/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015370/2021 e com base na informação nº 428/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM, matrícula nº 1949, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 47 (quarenta e sete) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 01/11/2021 a 17/12/2021, referente ao período 09/06/1975 a 08/06/1980, concedidos pela Portaria nº 187/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA 301/2021 SA

PROCESSO TC/011292/2018

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 015976/2021 e na informação nº 464/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. N°	Servidor		Afastamento	Requerimento N°
	Nome	Cargo	Dias	
96427	Maria Raimunda dos Santos Ferreira	Assistente de Controle Externo	09/11/2021 a 11/11/2021	015976/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PARECER PRÉVIO Nº 103/2021 - SSC

DECISÃO Nº 710/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5085 E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18083 – PROCURAÇÃO À FLS. 12, PEÇA 23

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Cajazeiras do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo da Constituição Estadual; Despesas

contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; - Indicadores e limites do FUNDEB; Avaliação do portal da transparência – Nível Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/014514/2018

ACÓRDÃO Nº 528/2021 - SSC

DECISÃO 679/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

RESPONSÁVEL: ODALY BARBOSA NUNES (DIRETOR GERAL DO RPPS)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência de São Gonçalo do Piauí - FMPS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não adoção de medidas visando o equacionamento do déficit atuarial; Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal / Divisão de Fiscalização de RPPS – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Piauí – SÃO GONÇALO PREV, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa ao Sr. Odaly Barbosa Nunes (Diretor Geral do Fundo Previdenciário do Município de São Gonçalo do Piauí), a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, no valor de 500 UFR/PI, por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/014514/2018

ACÓRDÃO Nº 529/2021 - SSC

DECISÃO 679/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS GOMES – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FMPS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência de São Gonçalo do Piauí - Conselho Deliberativo do FMPS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não adoção de medidas visando o equacionamento do déficit atuarial; Omissão de alerta ao Diretor Geral do São Gonçalo-Prev e/ou o Presidente do Conselho Fiscal, partes integrantes da estrutura do Fundo Previdenciário de São Gonçalo do Piauí, a respeito dessa falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal / Divisão de Fiscalização de RPPS – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Gomes, ocupante do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, no valor de 100 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, por não ter cumprido com as competências inseridas no art. 9.º, I e VI da Lei n.º 689/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002254/2019

ACÓRDÃO Nº 559/2021 - SSC

DECISÃO Nº 712/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE BREJO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: FABIANO FEITOSA LIRA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): WASHINGTON LUÍS R. RIBEIRO – OAB/PI 276/00-B (PROCURAÇÃO - PEÇA 13, FLS. 03, PELO DENUNCIADO)

EMENTA. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. INSUBSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerando a análise realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, os fatos denunciados foram considerados improcedentes, visto que além da ausência de apresentação de documentos pelo denunciante, verificou-se que a publicação do novo aviso de licitação atendeu ao prazo previsto no art. 21, § 2º, III, da lei 8666/93 e não há registro de outras irregularidades.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí. Exercício de 2019. Improcedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela improcedência da presente denúncia, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios suficientes, bem como de base fática e jurídica meritória para caracterizar as supostas irregularidades denunciadas na Tomada de Preço 001/2019.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

PARECER PRÉVIO Nº. 134/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 46).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO



*Prestação de Contas de Governo do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Florentino Alves Veras Neto, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peças 57 e 69):

- a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal: atraso no envio do Sagres do mês de dezembro.
- b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:
  1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre;
  4. Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 1º, 2º e 4º bimestres;
  7. Informações sobre o processo seletivo realizado;
  8. Lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;
  9. Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde;
  10. Plano de cargos e salários atualizados;
  11. Plano Diretor do Município.
- c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial (53,85%): o limite prudencial é 51,30%.
- d) Repercussão da análise do Fundo Previdenciário nas Contas de Governo:
 

Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) no total de R\$ 1.510.452,38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da

peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 013729/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 140/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 831/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 12 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: WILLHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 40); MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401)

– (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 51); VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA (OAB/PI Nº 16.028) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 58).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Governo do Município de Prata do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Willhelm Barbosa Lima, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM:

- a) Envio extemporâneo de peças orçamentárias: LOA
- b) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido Na Constituição Estadual do Piauí: verificou-se que os Decretos foram publicados acima do prazo de 10 dias.
- c) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal: verificou-se atraso no envio do Sagres Contábil (meses 02, 04 à 12).
- d) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal:
  - Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA.
  - Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA.
  - Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA.
  - Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.
  - Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012.
  - Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar
- LOA
- e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual:
  - Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;
  - Balanço Financeiro;
  - Balanço orçamentário;
  - Balanço patrimonial;
  - Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei no 4.320/64);
  - Comp. da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei no 4.320/64);
  - Comp. de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;
  - Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;
  - Demonstração da dívida ativa; • Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64);
  - Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);
  - Demonstração das variações patrimoniais;
  - Demonstração dos fluxos de caixa;
  - Demonstrativo consolidado das receitas segundo cat. econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo cat. econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do Anexo 2 da Lei 4.320/64;
  - Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);
  - Demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);
  - Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);
  - Demonstrativo dos créditos adicionais;
  - Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício;

- Notas explicativas às demonstrações contábeis;
  - Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;
  - Programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);
  - Programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);
  - Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento;
  - Relação de Restos a Pagar;
  - Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;
  - Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;
  - Sagres Contábil Ajustes (M13);
  - Sagres Contábil Encerramento (M14) 01/04/2019 28/05/2019 57 Termo de conferência da conta caixa.
- f) Divergência no registro das receitas do município: verificou-se que o Anexo 10 do Balanço Geral apresenta o valor da Receita Total Arrecadada de R\$ 11.220.253,88, divergindo do Sagres Contábil e do valor apurado pela DFAM (R\$ 12.818.028,29).
- g) Queda na arrecadação da receita tributária: verificou-se que não ocorreu incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos quatro anos.
- h) Ausência de contabilização da COSIP;
- i) Ausência de consolidação da despesa;
- j) Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no RREO-Anexo 08 e SIOPE;
- l) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no RREO-anexo 12 e SIOPS;
- m) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 675.600,55, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

n) Repasse para Câmara Municipal acima do limite legal; verificou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal o valor correspondente a 7,04% da receita efetiva do município no exercício anterior/2017, descumprindo o limite de até 7,00% fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

o) Indicador do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro abaixo, apresenta valor 6,16%, indicando que o ente descumpriu o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007.

p) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): verificou-se que houve evolução nas dimensões Ambiente, Cidade, Educação e Saúde. Todavia, houve queda nas dimensões Fiscal, Gov TI e Planejamento. E, na média geral do município, apresentou uma evolução ao longo dos anos em análise, entretanto, permaneceu na mesma faixa de resultado C+ (Em fase de Adequação).

q) Distorção Idade/Série: os indicadores registrados demonstram que, em relação aos anos iniciais e finais, as ações adotadas não estão sendo suficientes para sanar definitivamente as ocorrências que estão causando esta distorção.

r) Inconsistência nas informações registradas no Balanço Orçamentário: verificou-se que o Balanço Orçamentário da Receita, encaminhado pelo gestor (peça 26), não contempla a integralidade das receitas. Além disso, também se constatou que a totalização das despesas empenhadas (R\$ 13.070.236,63), registradas no Demonstrativo de Execução da Despesa Orçamentárias gerado pelo SAGRES-Contábil 2018, difere do verificado no Balanço Orçamentário.

s) Inconsistência nas informações registradas no Balanço Financeiro: verificou-se que a totalização da despesa empenhada (R\$ 13.070.236,63) registrada Demonstrativo de Execução da Despesa Orçamentárias gerado pelo SAGRES-Contábil 2018 difere dos verificado no Balanço Financeiro.

t) Inconsistências no Balanço Patrimonial: Diante da omissão de registro de receitas e divergências vultosas no registro de despesas verificadas no balanço orçamentário, no balanço financeiro e na demonstração das variações patrimoniais, verificou-se que o balanço patrimonial apresenta-se inconsistente.

u) Inconsistência nas informações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais: verificouse que a totalização das despesas empenhadas diverge das registradas no Demonstrativo de Execução das Despesas Orçamentárias, gerado por meio do SAGRES-Contábil 2018;

v) Inconsistência nas informações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna: considerando que há distorções acentuadas na execução da despesa orçamentária conforme se verificou no Balanço Orçamentário, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, a Demonstração da Dívida Fundada Interna não apresenta com fidedignidade a movimentação e os saldos apresentados.

x) Inconsistência nas informações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante: Considerando que há distorções acentuadas na execução da despesa orçamentária conforme se verificou no Balanço Orçamentário, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais bem como Balanço Patrimonial, a Demonstração

da Dívida Flutuante não apresenta com fidedignidade a movimentação e os saldos apresentados, constituindo-se num relatório contábil inconsistente.

y) Responsabilidade do gestor quanto às inconsistências contábeis;

z) Avaliação do Portal da Transparência: verificou-se que a P.M. de Prata do Piauí obteve a nota 46,37% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Victor Abraão Cerqueira Guerra (OAB/PI nº 16.028), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

b) inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI para que:

a) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;

b) priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade/série encontradas;

c) empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006002/2017

ACÓRDÃO Nº. 578/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: JOEL DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 25/05/2017)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Joel de Lima (Prefeito Municipal – período de 01/01 a 25/05/2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 62):

a) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para locação de veículo:

- publicação intempestiva de termo aditivo e pagamento de despesas irregulares;
- contratação de empresa com limitada capacidade operacional;
- permissão de sublocação total dos serviços em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

b) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para prestação de serviços de capina, varrição, coleta e transporte de lixo:

- contratação de empresa com limitada capacidade operacional;
- aditamento de contrato que não era vigente, em desacordo com a Lei nº 8.666/93;
- permissão de subcontratação total dos serviços em desacordo com a Lei nº 8.666/93;
- pagamento de despesas irregulares por ausência de licitação

c) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: ordenação e pagamento de despesas sem licitação e ausência de cadastro de procedimento de inexigibilidade no sistema Licitações Web (PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e CARVALHO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS).

d) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais: verificou-se pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) das obrigações sociais (INSS), incidindo juros correspondentes ao montante de R\$ 5.302,90.

e) Descumprimento à Resolução nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017 (peça 5, fls. 68 - 74): verificou-se a finalização de procedimentos licitatórios fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel de Lima (Prefeito Municipal – período de 01/01 a 25/05/2017), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006002/2017

ACÓRDÃO Nº. 579/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE GESTÃO: 26/05 A 20/08/2017)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal (período de gestão: 26/05 a 20/08/2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 62):

a) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para locação de veículo:

pagamento de despesas irregulares;

permissão de sublocação total dos serviços em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

b) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para prestação de serviços de capina, varrição, coleta e transporte de lixo:

pagamento de despesas irregulares por ausência de licitação;

permissão de subcontratação total dos serviços em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

c) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: ordenação e pagamento de despesas sem licitação (PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA).

d) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais: verificou-se pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) das obrigações sociais (INSS), incidindo juros correspondentes ao montante de R\$ 20.866,33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José de Abreu (Prefeito Municipal – período de 26/05 a 20/08/2017), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 006002/2017

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/021849/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/017851/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE ALGUNS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO MÊS DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU – PREFEITO MUNICIPAL INTERINO. ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL ELEITO À FL. 07 DA PEÇA 02. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.004/2019, À PEÇA 27).

ACÓRDÃO Nº. 580/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE GESTÃO: 21/08 A 31/12/2017)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 3º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 34)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeito Municipal (período de gestão: 21/08 a 31/12/2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 62):

a) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para locação de veículo: descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/2017, mantendo, no período de sua gestão, o contrato sem certificar-se da sua regularidade, permitindo também a subcontratação total (absolutamente vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93) e, efetuando pagamentos à empresa.

b) Irregularidades na contratação da empresa LUANA FREIRE MADEIRA - ME para prestação de serviços de capina, varrição, coleta e transporte de lixo: manutenção do contrato irregular, no período de sua gestão, permitindo também a subcontratação total (vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93) e realização de pagamentos à empresa.

c) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: ordenação e pagamento de despesas sem licitação (A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA e VALBER DE ASSUNÇÃO MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

d) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais: verificou-se pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) das obrigações sociais (INSS), incidindo juros correspondentes ao montante de R\$ 3.120,89.

e) Descumprimento à Resolução nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017 (peça 5, fls. 68 - 74): verificou-se a finalização de procedimentos licitatórios fora do prazo.

f) Processo apensado: Representação TC/021849/2017: Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento (Prefeito Municipal de Miguel Leão), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (Sagres Folha e Documentação Web, ambos referentes ao mês de junho/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento (Prefeito Municipal – período de 21/08 a 31/12/2017), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 021849/2017

ACÓRDÃO Nº. 581/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB, AMBOS REFERENTES AO MÊS DE JUNHO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTADO: ROBERTO CÉSAR DE ARÊA LEÃO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 3º GESTOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 34 DO PROCESSO TC/006002/2017).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra o Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Prefeito Municipal de Miguel Leão - Exercício Financeiro de 2017. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Gestor, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.598/17-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/021849/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/021849/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021849/2017, a Decisão Monocrática GAV nº 10/18, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/021849/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05 do processo TC/006002/2017, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62 do processo TC/006002/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 06 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/021849/2017 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/006002/2017, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75 do processo TC/006002/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006002/2017

ACÓRDÃO Nº. 582/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (PERÍODO DE GESTÃO: (01/01 A 24/05/2017))

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio José de Abreu – Presidente da Câmara Municipal (período de gestão: (01/01 a 24/05/2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 62):

a) Gasto com subsídio de vereadores: houve uma variação de 11,81% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, descumprimento do art. 31, § 1º da CE/89.

b) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria contábil: ausência de processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José de Abreu (Presidente da Câmara Municipal – período de 01/01 a 24/05/2017), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006002/2017

ACÓRDÃO Nº. 583/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 741/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: RENÊ DE SOUSA LEMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (PERÍODO DE GESTÃO: 25/05 A 31/12/2017)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. René de Sousa Lemos – Presidente da Câmara Municipal (período de gestão: 25/05 a 31/12/2017), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 62):

a) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria contábil: ausência de processo licitatório.

b) Locação de veículos: verificou-se que não constam despesas com aluguel de veículos durante o exercício financeiro de 2017, descumprindo a Decisão Plenária de n.º 2.023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. René de Sousa Lemos (Presidente da Câmara Municipal – período de 25/05 a 31/12/2017), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

PROCESSO APENSADO: TC/006874/2016 – REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº. 597/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 46).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto – Prefeito do Município, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Levantamento Eletrobrás:

• Inadimplência exercício 2015, com multas e juros incidentes até dezembro/2015 no valor de R\$ 1.114.364,15.

b) Representação: Processo TC/006874/2016 Trata-se de Representação referente à medida cautelar de bloqueio de contas, impetrada pelo Ministério Público de Contas, devido ao atraso no envio da prestação de contas. O Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça nº 10) opinando pela aplicação de multa ao gestor. O Relator (peça 11) determinou o apensamento ao processo de prestação de contas de gestão do exercício de 2015 da Prefeitura de Parnaíba (TC005345/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 006874/2016

ACÓRDÃO Nº. 589/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

REPRESENTADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 46 DO PROCESSO TC/005345/2015).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra o Sr. Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2015. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas. Procedência. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006874/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25 do processo TC/005345/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57 do processo TC/005345/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69 do processo TC/005345/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006874/2016 e às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/005345/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84 do processo TC/005345/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 599/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE – GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 51).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire – Gestora do FUNDEB, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 2.989.422,92, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 1.451.986,21, portanto, restaram R\$ 1.537.526,71, sem a devida comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se

reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

ACÓRDÃO Nº. 600/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR – GESTORA DO FMS

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 52).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar – Gestora do FMS, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Irregularidades na contratação de pessoal:

- Classificação indevida da despesa com pessoal: As despesas referentes ao “pagamento de produtividade e plantões realizados por médicos e enfermeiros junto ao pronto socorro municipal de Parnaíba-PI”, cujos valores empenhados e pagos foram respectivamente, R\$ 2.090.000,00 e R\$ 1.570.467,98, foram classificadas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” (33.90.36).

- Contratação sem respaldo legal: contratação indevida de serviços de atividade fim (serviços médicos e odontológicos) na modalidade “serviços de terceiros – pessoa física”.

b) Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 11.818.148,39, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 1.320.672,03, portanto, restaram R\$ 10.497.476,36, sem a devida comprovação financeira.

c) Omissão na retenção da contribuição para o INSS dos profissionais da saúde – prestadores de serviços;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206,

II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

ACÓRDÃO Nº. 601/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA – GESTOR DO IPMP

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 54).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. José de Ribamar Sousa da Silva – Gestor do IPMP, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) no total de R\$ 1.510.452,38;

b) Descapitalização dos recursos do plano previdenciário para aplicação no plano financeiro: O prefeito realizou o recolhimento integral das contribuições devidas no âmbito do Plano Financeiro em 2015, mas para isso lançou mão dos recursos do Plano Previdenciário, deixando de recolher a elevada monta de R\$ 1.510.452,38.

c) Receita em regime de parcelamento: verificou-se que não houve recolhimento das parcelas de nº 01 a 04 (vencidas em 30/07, 30/08, 30/09 e 30/10/2016) nos sistemas da Previdência (CADPREV), referente ao parcelamento das contribuições do período de dezembro e 13º salário de 2015.

d) Do equilíbrio Financeiro e Atuarial: verificou-se que o prefeito deixou de capitalizar recursos do plano previdenciário (R\$ 1.510.452,38), para assegurar o plano financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José de Ribamar Sousa da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

ACÓRDÃO Nº. 602/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: GUSTAVO COSTA E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 53).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Gustavo Costa e Silva – Presidente da Câmara*

*Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Envio em atraso de balancete mensal: atraso no envio do Sagres no mês 05

b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:

• 4. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

• 5. Organização Administrativa;

• 6. Plano de cargos e salários atualizado c) Variação nos subsídios dos vereadores em amparo legal: houve uma variação de 6,37% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022581/2019

ACÓRDÃO Nº. 632/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 834/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 37, DE 12 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS – DIRETORA-GERAL

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 29).

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, em Barras-PI. Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Laianne de Sousa Santos – Diretora-Geral, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Atraso e não envio de documentos nas prestações de contas mensais e anual, descumprindo o art. 18 da Instrução Normativa TCE-PI no 08/2018: verificou-se que houve atraso e não envio de documentos das prestações de contas mensais e anual nos casos listados no quadro em anexo as fls. 8 a 11, da peça 2.

b) Ausência de cadastramento das licitações, contrariando a instrução normativa nº06/2017: em consulta ao sistema licitações WEB do TCE/PI, constatou-se que o Hospital Regional Leônidas Melo - Barras não vem cadastrando os processos licitatórios que realiza no âmbito de suas atividades administrativas e operacionais.

c) Ausência de cadastramento dos contratos, contrariando instrução normativa nº06/2017: em consulta ao sistema Contratos WEB do TCE/PI, constatou-se que o Hospital Regional Leônidas Melo - Barras não vem cadastrando os contratos que realiza no âmbito de suas atividades administrativas e operacionais.

d) Finalizações de licitações fora do prazo (IN TCE/PI nº06/2017, art.7º, caput §2º): Processos nºs TC-N-001444/19, LW-003906/19, LW-003909/19, LW-004887/19, LW-004888/19, LW006649/19.

e) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17;

f) Não disponibilização de documentos solicitados para instrução do processo de prestação de contas, contrariando o art. 44, § 2.º, II, da Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE) e o art. 51 da IN TCE nº08/2018: ausência de envio do item 5 (Relação nominal dos fiscais de contratos e/ou gestor de contratos em vigor, informando, CPF, endereço completo, e atos de nomeação de cada um) e envio de forma parcial do 1, faltando os processos licitatórios dos documentos relacionados no Anexo II.

g) Ausência de portaria de designação formal de um representante da administração para fiscalização contratual, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 § 1º e 2º: verificou-se que a liquidação e o pagamento no valor de R\$507.660,35, foi realizada sem atuação fiscalizatória do responsável pelos contratos, tratando sobre a regularidade e o cumprimento das obrigações das empresas conforme exigidos nos Contratos nºs 01/2019, 03/2019 e 05/2019 especificados acima. Fls. 17 a 110, da peça 2.

h) Conta enviada no sistema documentação web do TCE-PI, porém não cadastrada no SIAFE: as 02 (duas) contas cadastradas no sistema de envio de prestação de contas do TCE-PI (Documentação Web), não se encontram cadastradas.

i) Contratações de prestadores de serviços para cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11: verificou-se, dentre outros, a contratação de enfermeiros, médicos e técnicos de raio X, cargos que estão enquadrados nos Anexos II e Anexos III da Lei Complementar nº 38/04, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí (vide anexos às fls.111 a 155, peça 2).

j) Fiscalização Ordenada – Processo TC/020773/2019;



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Laianne de Sousa Santos (Diretora-Geral), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) do HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI, nos seguintes termos:

a) imediata nomeação de um Controlador Interno, em atendimento ao art. 74 da CF/88 e demais legislações correlatas, objetivando o devido acompanhamento e manifestação nas prestações de contas do Órgão;

b) imediata nomeação de um representante da administração para exercer a função de Fiscal de Contrato, em atendimento ao art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 787/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 984/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 036, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 001/2012 CELEBRADO ENTRE A SEDUC E O INSTITUTO ESCOLA DE TEATRO BOLSHOI NO BRASIL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: VALDIR STEGLICH – DIRETOR DO INSTITUTO (ADVOGADO(S): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SC Nº 3210 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 16 DA PEÇA Nº 11); ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 32); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO; ELDER SOUSA JACOBINA - SECRETÁRIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 001/2012 celebrado entre a SEDUC e Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. Valdir Steglich – Diretor do Instituto. Exclusão das multas aplicadas aos ex-Gestores da SEDUC. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 4) e o relatório (peça nº 16) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 52), nos seguintes termos: a) julgamento de Irregularidade das Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa no montante de 500 UFR/PI ao responsável, Sr. Valdir Steglich, gestor, à época dos fatos, do Instituto de Teatro Escola Bolshoi, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC,

Sr. Átila Freitas Lira, Sr. Alano Dourado Meneses e Sr. Helder Sousa Jacobina, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/011420/2018

PARECER PRÉVIO Nº 104/2021-SSC

DECISÃO 715/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JÚLIO BORGES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

PREFEITO MUNICIPAL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À FL. 9, PEÇA Nº 23)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) A LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2) Mesmo com a evolução da arrecadação, o município não conseguiu imprimir esforços suficientes para manter o equilíbrio entre receitas e despesas, pois as despesas ultrapassaram a receita arrecadada.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Júlio Borges - PI, exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

*Síntese das impropriedades encontradas: Não houve a identificação de falhas não sanadas ou parcialmente sanadas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 33) pela Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, exercício 2018, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel Do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 033, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/015967/2020

*Determinação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

ACÓRDÃO Nº 562/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 718/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA – ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ C/C PEDIDO LIMINAR, NOTICIANDO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EM VIRTUDE DA NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ À AGESPISA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

DENUNCIADOS: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A - AGESPISA, REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE GENIVAL BRITO DE CARVALHO.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: DENUNCIANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO I OAB PI 11.713, EM CAUSA PRÓPRIA; DENUNCIADO – DENISE BARROS BEZERRA LEAL – OAB 9.418 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 8, FLS. 82.

EMENTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12527/2011. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1) Conclui-se que ao não prestar as informações requeridas pelo denunciante, houve o descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011, eis que o órgão, independentemente de requerimentos, tem o dever de promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*Sumário. Denúncia. Agespisa. Exercício de 2020. Procedência, aplicação de multa de 1.000 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com a aplicação de multa de 1.000 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Genival Brito de Carvalho, Diretor Presidente da AGESPISA, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da AGESPISA, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa de 5.000 UFR-PI, comprove perante esta Corte de Contas que:

b.1) QUE ENVIOU ao Sr. Messias Rodrigues da Silva, de forma clara e objetiva, as informações sobre o valor utilizado para a complementação da folha de pagamento dos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e demais gastos com pessoal da AGESPISA S/A nos exercícios de 2019 e 2020, decorrentes dos repasses oriundos do Governo do Estado do Piauí, que conforme informações disponíveis no SIAFE foi no valor total de R\$128.335.533,19, comprovando o cumprimento dessa determinação mediante o envio de cópia dessa informação para ser anexada aos presentes autos;

b.2) PROCEDEU AO LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARENCIA, em respeito aos princípios da transparência e publicidade, na forma requerida, qual seja, informar o valor dos repasses oriundos do Governo do Estado do Piauí para a complementação da folha de pagamento dos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e demais gastos de pessoa da AGESPISA S/A em 2019 e 2020, sob pena de multa conforme previsto no art. 206, Inciso IV do Regimento Interno do TCE/PI.

c) AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE, considerando o seu direito a informação na forma da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO CRIMINAL, a denúncia deve ser apresentada perante o Ministério do Estado do Piauí ou as delegacias competentes, tendo em vista a ausência de competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo em razão de ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em razão de ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 em Teresina/PI, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/014291/2021

ACÓRDÃO Nº 793/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 995/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

EMBARGANTES: CAROLINE PIO VILANOVA RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ALEPI.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ÁLVARO VILARINHO BRANDÃO - OAB/PI Nº 9914, LARISSA REIS FERREIRA – OAB/PI Nº 7207 E RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA - OAB/PI Nº 34999 (PROCURAÇÕES ÀS FLS. 2, 7, 10 E 14 DA PEÇA Nº 3)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEPI. DENÚNCIA.

1) Ainda que a devida argumentação do Embargante estivesse aparelhada de bons argumentos e boas jurisprudências, é importante mencionar que todos os pontos necessários foram mencionados por este Relator, em sede de Denúncia e de Auditoria.

*Sumário. Embargos de Declaração. Conhecimento e improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 648/2021-SPL. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerando-se o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 648/2021-SPLC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036 em Teresina/PI, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015315/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ERVONES RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADA: INÁCIA GABRIELE PESSOA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 457/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de INÁCIA GABRIELE PESSOA DA SILVA, CPF nº 096.083.403-65, RG nº 4.917.667-PI, por si, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. Ervones Rodrigues da Silva, CPF nº 240.715.793-15, RG nº 465223-PI, falecido em 08/11/18 (certidão de óbito à fl. 1.6), no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C3”, matrícula nº 007675, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CentroNorte de Teresina-PI, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. A Portaria foi publicada no D.O.M de nº 2.468, em 20/01/19 (fls. 1.53).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 242/19 às fls. 1.45/46, datada de 12/02/2019, concessiva de pensão a filha menor do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimentos (R\$ 1.311,96 – LCM nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18), perfazendo R\$ 1.311,96. O benefício foi fixado em R\$ 1.311,96, a ser rateado entre as partes, resultando em R\$ 655,98 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) – Rateio: a pensão está rateada com a de AMANDA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA, filha menor do servidor falecido, objeto do processo TC 015312/2020, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/016167/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES – INEXIGIBILIDADE Nº 13/2021, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

REPRESENTADOS: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO MUNICIPAL) E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.5442.612/0001-90.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 459/2021 - GKB

## INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito do Município de Avelino Lopes e do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados CNPJ 35.542.612/0001-90), apontando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, notadamente sobre a Inexigibilidade nº 013/2021, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para propositura de ação judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O procedimento de inexigibilidade acima referido resultou na assinatura do contrato administrativo nº 041/2021, no qual consta que a remuneração do escritório contratado se dará por êxito, na proporção de quinze centavos para cada real recuperado e a fonte de custeio é indicada como verba oriunda do FUNDEB.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar que o gestor responsável providencie o aditamento contratual a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido, bem como encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM.

No mérito, requer seja a presente Representação julgada procedente c/c aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise e manifestação sobre o teor da presente representação, tendo a Divisão Técnica apresentado relatório à peça 05 sugerindo a concessão da medida cautelar requerida e a citação do gestor para apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

No caso em tela, a denúncia versa sobre a ilegalidade da utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas não vinculadas à educação, isso porque há previsão no contrato ora questionado de utilização dos recursos do próprio FUNDEB para pagamentos dos honorários de êxito ao escritório contratado para recuperação dos créditos supostamente existentes do antigo FUNDEF, na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Como informado pela Divisão Técnica, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios verificou-se que o procedimento de inexigibilidade publicado em 02/07/2021, conforme extrato do contrato, não dispõe de cláusula que estabelece o valor do serviço. Tal disposição configura um contrato de risco (*ad exitum*), que não atende ao requisito do artigo 55, inciso III c/c art. 7, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido e é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução.

Além disso, os recursos do FUNDEF/FUNDEB são de aplicação exclusiva no desenvolvimento e valorização do ensino, entendimento que restou consolidado com a promulgação da Nova Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente em seus artigos 25 e 29, combinado com o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, o qual estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, como é o caso da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, ainda que aplicados em exercício financeiro diverso, devem obrigatoriamente atender ao objeto de sua vinculação.

Ressalta-se que a DFAM, ao analisar o presente caso, verificou também a ausência de cadastramento da inexigibilidade no sistema Licitações Web do TCE-PI, de forma a prejudicar a análise do procedimento, devido à ausência de prestação de contas, além de contrariar a Resolução TCE/PI nº 27, de 03/11/2016.

Informa, ainda, que após busca na prestação de contas no Sistema Sagres Contábil do TCE PI não consta empenho e pagamento até o mês de junho de 2021, e no Portal da Transparência da Prefeitura de Avelino Lopes também não consta empenho e pagamento para a empresa Monteiro & Monteiro Advogados e Associados. Sendo assim, até 31 de julho de 2021 não constam pagamentos para a respectiva empresa contratada Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

Do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, em virtude da previsão contratual de pagamento de honorários contratuais por êxito sobre valor desconhecido, o que contraria o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, além de ocasionar possível desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado e, ainda, considerando a ausência de cadastro do procedimento de inexigibilidade de licitação no sistema eletrônico desta Corte de Contas.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a manutenção do contrato com a presença de ilegalidade patente poderá onerar o erário municipal, causando dano grave ou mesmo de difícil reparação.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

### III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFAM, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão dos efeitos do Contrato nº 041/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 013/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até que se julgue o mérito da presente representação, determinando-se ainda:

a) Que o gestor responsável **providencie o aditamento** no Contrato nº 041/2021, a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

b) Que o gestor responsável **encaminhe** a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

Determino, ainda, a **citação** do Prefeito do Município de Avelino Lopes, Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, e do responsável pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) para, querendo, apresentar justificativa acerca dos fatos denunciados, **no prazo de 15 (quinze) dias** quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES – INEXIGIBILIDADE Nº 14/2021, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

REPRESENTADOS: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO MUNICIPAL) E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.5442.612/0001-90.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 460/2021 - GKB

### INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito do Município de Avelino Lopes e do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados CNPJ 35.542.612/0001-90), apontando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, notadamente sobre a Inexigibilidade nº 014/2021, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para propositura de ação judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O procedimento de inexigibilidade acima referido resultou na assinatura do contrato administrativo nº 042/2021, no qual consta que a remuneração do escritório contratado se dará por êxito, na proporção de vinte centavos para cada real recuperado e a fonte de custeio é indicada como verba oriunda do FUNDEB.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar que o gestor responsável providencie o aditamento contratual a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido, bem como encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM.

No mérito, requer seja a presente Representação julgada procedente c/c aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise e manifestação sobre o teor da presente representação, tendo a Divisão

Técnica apresentado relatório à peça 04 sugerindo a concessão da medida cautelar requerida e a citação do gestor para apresentar defesa, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a

suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

No caso em tela, a denúncia versa sobre a ilegalidade da utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas não vinculadas à educação, isso porque há previsão no contrato ora questionado de utilização dos recursos do próprio FUNDEB para pagamentos dos honorários de êxito ao escritório contratado para recuperação dos créditos supostamente existentes do antigo FUNDEF, na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Como informado pela Divisão Técnica, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios verificou-se que o procedimento de inexigibilidade nº 14/2021, publicado em 02/07/2021, conforme extrato do contrato, não dispõe de cláusula que estabelece o valor do serviço. Tal disposição configura um contrato de risco (ad exitum), que não atende ao requisito do artigo 55, inciso III c/c art. 7, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido e é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução.

Além disso, os recursos do FUNDEF/FUNDEB são de aplicação exclusiva no desenvolvimento e valorização do ensino, entendimento que restou consolidado com a promulgação da Nova Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente em seus artigos 25 e 29, combinado com o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, o qual estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, como é o caso da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB, ainda que aplicados em exercício financeiro diverso, devem obrigatoriamente atender ao objeto de sua vinculação.

Ressalta-se que a DFAM, ao analisar o presente caso, verificou também a ausência de cadastramento da inexigibilidade no sistema Licitações Web do TCE-PI, de forma a prejudicar a análise do procedimento, devido à ausência de prestação de contas, além de contrariar a Resolução TCE/PI nº 27, de 03/11/2016.

Informa, ainda, que após busca na prestação de contas no Sistema Sagres Contábil do TCE PI não consta empenho e pagamento até o mês de junho de 2021, e no Portal da Transparência da Prefeitura de Avelino Lopes também não consta empenho e pagamento para a empresa Monteiro & Monteiro Advogados e Associados. Sendo assim, até 31 de julho de 2021 não constam pagamentos para a respectiva empresa contratada Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

Do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, em virtude da previsão contratual de pagamento de honorários contratuais por êxito sobre valor desconhecido, o que contraria o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, além de ocasionar possível desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado e, ainda, considerando a ausência de cadastro do procedimento de inexigibilidade de licitação no sistema eletrônico desta Corte de Contas.



No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a manutenção do contrato com a presença de ilegalidade patente poderá onerar o erário municipal, causando dano grave ou mesmo de difícil reparação.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

PROCESSO: TC/016429/2021

### III. DECISÃO

Decido, acatando a sugestão da DFAM, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão dos efeitos do Contrato nº 042/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 014/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até que se julgue o mérito da presente representação, determinando-se ainda:

c) Que o gestor responsável providencie o aditamento no Contrato nº 042/2021, a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

d) Que o gestor responsável encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

Determino, ainda, a citação do Prefeito do Município de Avelino Lopes, Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto, e do responsável pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) para, querendo, apresentar justificativa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 476/2021 - GWA

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Processo Seletivo regido pelo de Edital nº 01, de 15 de outubro de 2021, para a formação de cadastro de reserva/ contratação temporária de pessoal, contemplando vários cargos, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV.

Ao proceder à análise do presente processo seletivo, a Unidade de Fiscalização de Atos de Pessoal, deste Tribunal elaborou relatório técnico (peça nº 3) apontando dentre outras, as seguintes falhas: ausência de cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução TCE-PI nº. 23/2016 junto ao sistema RHWeb; exíguo prazo para a realização das inscrições; necessidade da publicação das portarias designando as comissões; não previsão de casos de impedimentos e suspeição da banca examinadora; necessidade de esclarecimentos sobre os custos indispensáveis decorrentes da realização do Processo Seletivo Simplificado; necessidade de justificativa para a realização do certame bem como, da configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal; não observância do princípio da isonomia nos critérios de pontuação da prova de títulos.

Diante das falhas, a Unidade Técnica sugere a concessão de medida cautelar para suspender o referido processo seletivo simplificado, promovendo-se a retificação do Edital, notadamente em relação à prorrogação dos prazos anteriormente concedidos, com a garantia de ampla participação de interessados no certame.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a Unidade Técnica deste Tribunal, ao proceder à análise dos atos relacionados ao Processo Seletivo nº 01/2021-SEADPREV identificou algumas impropriedades que comprometem a regularidade do certame, notadamente quanto aos exíguos prazos estabelecidos no Edital e ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Com efeito, em relação aos prazos definidos no Edital, tanto em relação à data de publicação do certame no Diário Oficial e o início das inscrições (apenas três dias), quanto ao período definido para a realização das inscrições (de 18/10 a 20/10/2021), se apresentam demasiadamente reduzidos, fato esse que compromete o princípio da isonomia e impede a ampla participação de interessados. Nesse sentido, tem-se a decisão abaixo:

*APELAÇÃO Ação Civil Pública Concurso público realizado pela Câmara Municipal Pretensão objetivando a anulação do certame, por ofensa ao princípio da publicidade. Admissibilidade. Prazo exíguo de dois dias para inscrição, comprometendo a efetiva competitividade do certame e propiciando que os aprovados fossem pessoas que já ocupavam cargos em comissão na Câmara Municipal Índícios de irregularidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00102448120088260624 SP 0010244-81.2008.8.26.0624, Relator: Ana Liarte. Data de Julgamento: 09/06/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2014).*

Quanto à comprovação pelo ente da necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, tal exigência se faz necessária para que fique demonstrado o atendimento da norma contida no art. 37, inciso IX da CF/88, por ser uma hipótese de exceção à regra do concurso público.

Acerca de tal questão, oportuno frisar que a Lei Complementar nº 173/2020, de âmbito nacional, dentre outras vedações proíbe até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargos emprego ou função que implique aumento de despesa; as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, percebe-se a necessidade de que o órgão realizador do processo seletivo comprove que as contratações pretendidas se amoldam às ressalvas previstas na citada Lei Complementar.

Outra questão que merece ser ventilada na presente análise, não obstante não tenha sido apontada no Relatório técnico da DFAP, foi a previsão de contratação temporária para o cargo de Analista de Trânsito, o qual possui atribuições típicas de exercício do poder de polícia.

Ressalta-se, entretanto, que o fundamento é que essa espécie de competência deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

Com efeito, é cediço o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para o desenvolvimento de atividades com atribuições de poder de polícia, consoante a decisão a seguir:

*Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: “9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de*

18/5/2001;” 3. *Segurança denegada.* (STF, MS 28469/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 09/06/2015).

Seguindo a mesma linha de inteligência, pertinente transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo, datada de 24/06/2015, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de processo seletivo simplificado em relação ao cargo de agente fiscal de rendas pelos mesmos fundamentos trazidos neste tópico:

*DECISÃO TC- 4013/2015 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-5922/2015 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FOCATES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2015) – RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (PREFEITO) – 1)CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3)DAR CIÊNCIA. Considerando que o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (FOCATES) formulou Representação a este Tribunal comunicando possíveis irregularidades na contratação temporária de Agente Fiscal de Rendas, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Ibiracú, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2015); DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão: 1. Conceder medida cautelar para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2015 em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, caso já concluído o procedimento, que a autoridade responsável promova a imediata suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012. 2. Notificar*

*o representado, nos termos do §3º do artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dar ciência ao Representante desta Decisão, nos termos do artigo 307, § 7º, da mesma norma legal.*

Desse modo, percebe-se a impossibilidade de contratação de pessoal para Analista de Trânsito, em razão da natureza do cargo a ser ocupado.

## 2.1 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Diante dos fatos expostos verifico a necessidade de atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis no sentido de determinar a adoção de providências para a garantia da regularidade do certame de seleção de pessoal.

Em relação à legitimidade da presente atuação do Tribunal de Contas, não remanesce dúvida, havendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009, que prevê:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento da medida cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, e devem ser prontamente reparadas no corpo do edital, de modo a garantir a isonomia e a regularidade do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito. O perigo da demora está configurado no fato de que se a omissão editalícia relatada na presente informação não for prontamente corrigida, poderá resultar em perecimento de direito das pessoas interessadas no teste seletivo.

Portanto, é cabível, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 246, III, do RITCEPI, que dispõe acerca da competência do Relator para concessão de cautelar sem oitiva da parte.

No caso específico do prazo estabelecido no edital para as inscrições dos interessados, vejo como razoável, no caso concreto o estabelecimento do prazo de 10 dias úteis para tal procedimento, de forma a garantir o princípio da isonomia e ampla participação de interessados.

Por fim, considerando todas as informações constantes do relatório preliminar produzido pela Unidade Técnica, e por estarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se a concessão da cautelar.

PROCESSO TC- Nº 012553/2020

### 3. CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 246, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, decido nos seguintes termos:

a) Acatando recomendação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, pela concessão de Medida Cautelar, expedindo determinação ao gestor para que retifique o Edital, de forma a reabrir o prazo de inscrição por 7 dias úteis, tendo em vista que já foram concedidos 3 dias, em atenção ao princípio da isonomia, garantindo a ampla participação da sociedade no certame e, ainda, promovendo às correções das demais falhas apontadas no relatório técnico;

b) Seja dada imediata ciência desta decisão por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sra. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

d) Após a publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sra. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas elencadas no Relatório Preliminar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, inserindo as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital nº 01/2021 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA PINHEIRO MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 422/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA PINHEIRO MOURA, CPF nº 307.093.933-34, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0722537, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1505/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164, do dia 31/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,50 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015892/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ROSÁLIA NUNES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 423/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA ROSÁLIA NUNES DOS SANTOS, CPF nº 420.492.533-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 027578, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 606/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3024, do dia 20/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011501/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 424/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria Aparecida Messias de Oliveira, CPF nº 184.932.203-10, RG nº 428.015 – PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, Matrícula nº 4055683, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Bom Jesus – PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0788/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 130, do dia 23/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 8.639,78 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013872/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO DE MELO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 425/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor ANTONIO DE MELO LIMA, CPF nº 106.308.993-04, ocupante do cargo AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0081434, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0560/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 24/08/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.674,73 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/016008/21

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

INTERESSADA: ÁUREA BEATRIZ DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 444/21 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Áurea Beatriz da Silva, CPF nº 005.524.623-06, RG nº 1496926 SSP - PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Raimundo Nonato da Silva, CPF nº 159.863.653-72, RG nº 318422 SSP-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina – SAAD / Sul, no cargo Auxiliar Operacional Infra-Estrutura / Trabalhador, falecido em 20/03/2021 (certidão de óbito à fl. 8-peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal - DFAP (peça 03) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.298/2021 IPMT (fls. 47 e 48 - peça 01), datada de 2 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 3110, datado de 20 de setembro de 2021, (fls. 56 e 57 - peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

*Processo SEI nº 00041.002357/2021-29*

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: AUREA BEATRIZ DA SILVA		
CATEGORIA: <i>Cônjuge</i>	RG: 1.496.926 SSP-PI	CPF: 005.524.623-06
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA		
CARGO: <i>Auxiliar Operacional de Infraestrutura</i>		MATRÍCULA: 007336
ESPECIALIDADE: <i>Trabalhador</i>		REFERÊNCIA: "C6"
LOTAÇÃO: SAAD-SUL		CPF: 159.863.653-72
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo		

Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.433,63
<b>TOTAL</b> .....	<b>RS 1.433,63</b>
<i>----- MARÇO/2021 -----</i>	
<i>(proporcional à data do óbito – 20.03.2021)</i>	
<i>(quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) ..	<b>RS 554,95</b>
<i>----- ABRIL A AGOSTO/2021 -----</i>	
<i>(um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) ..	<b>RS 1.433,63</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b> .....	<b>RS 1.433,63</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relator

PROCESSO: TC/012358/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JURANDIR FERREIRA MACENA.

INTERESSADO (A): FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA FERREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 445/2021 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Gonçalves da Silva Ferreira, CPF nº 714.889.873-00, RG nº 472.870-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Jurandir Ferreira Macena, CPF nº 052.040.113-15, RG nº 10.1294-67-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 01/03/2016 (certidão de óbito à fl. 5).

Inicialmente, o então relator converteu o julgamento em diligência (peça 05) para envio a este Tribunal do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado da Portaria que concedeu o benefício da pensão. Citado (peça 06) o gestor da Fundação Piauí Previdência, Sr. José Ricardo Pontes Borges, enviou o documento solicitado, conforme consta na peça eletrônica nº 13, fl. 02.

Assim, considerando a reinformação da DFAP (peça 15) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 735/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 25 de abril de 2019, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 138, datado de 2 de julho de 2021 (fl. 2-peça 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei Nº 6.173/2012	3.246,29
Grat. Recres. Gabinete (GAS)	Lei Const. Nº 13/1994	303,00
VINII	Lei Nº 6.173/2012	118,43
Total *		3.668,75

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Francisca Gonçalves da Silva Ferreira	06.03.1951	Cônjuge	714.889.873-00	01.04.2016	-	-	3.668,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relator

PROCESSO: TC/006941/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: FORTUNATA DA SILVA FONTES, CPF Nº 095.743.013-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 502/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Sra. FORTUNATA DA SILVA FONTES, CPF nº 095.743.013-20, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe ESPECIAL, matrícula nº 009330X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 005, de 08/01/2021 (peça 1, fl.183).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1234 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.023/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fl. 181), em 28 de dezembro de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, FORTUNATA DA SILVA FONTES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.705,59(sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$7.705,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.705,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC 000240/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (GARANTIDA A PARIDADE)

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA, CPF Nº. 444.389.823-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 503/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA, CPF Nº. 444.389.823-91, Matrícula Nº. 0631485, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988. Ato publicado no D.O.E. de Nº. 209, em 09-11-2020 (fls. 1. 90).

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1240 (Peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.517/2020 – PIAUÍPREV às fls. 1.89, concessiva da aposentadoria a requerente, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.056,47 (quatro mil e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16)	R\$4.017,68
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC Nº. 71/06)	R\$38,79
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.056,47</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - Relator -

PROCESSO: TC/011156/2021.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, HOSANA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO, CPF Nº 372.761.583-49.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MENDES DE CASTRO, CPF Nº 395.799.723-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 504/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por CARLOS ALBERTO MENDES DE CASTRO, CPF nº 395.799.723-20, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. HOSANA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO, CPF nº 372.761.583-49, servidora inativa, outrora

ocupante do cargo de Atendente Social, matrícula nº 1113, vinculado Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, falecida em 28/12/2020 (certidão de óbito às fls. 1.16), com fundamento no art. 40 § 7º, 1, da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50, I, da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, que regula o instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, bem como toda a legislação pátria correlata, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Ano XXIII, Nº 2818, em 26/02/2021 (peça 1, fl. 30).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0197 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 766/2021 – (peça 1, fls. 27/28), datada de 19/02/2021, entra em vigor a partir de 19/02/2021, concessório da pensão em favor de CARLOS ALBERTO MENDES DE CASTRO, CPF nº 395.799.723-20, na condição de cônjuge supérstite da servidora falecida conforme documento à peça 1, fl. 16, Hosana Maria Nascimento de Castro, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 12/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$1.100,00
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$220,00
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$1.320,00</b>
<b>PROVENTOS A TRIBUIR</b>	<b>R\$1.320,00</b>

Os efeitos desta Portaria entra em vigor a partir 19/02/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

PROCESSO: TC/019170/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO DAVID ALEXANDRE DE ARAÚJO

INTERESSADAS: MARIA VITÓRIA CARDOSO RODRIGUES, CPF Nº 149.126.433-00 E ALESSANDRA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF Nº 089.268.373-27

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 464/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA VITÓRIA CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 149.126.433-00 e da Sra. ALESSANDRA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 089.268.373-27, na condição de ex-cônjuge e filha menor não emancipada, respectivamente, do Sr. DAVID ALEXANDRE DE ARAÚJO, CPF nº 094.772.923-20, Matrícula nº 0119377, ocupante do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar, falecido em 09/04/2017, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004 e no art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 67 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 136, de 30 de junho de 2021 (fls. 2 da peça nº 23 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4457/2021 e peça nº 30 deste processo – REIPEN 222/2021) com o parecer ministerial (peça nº 31 deste processo - PARMMV 9846/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0846/2021/PIAUIPREV, datada de 29 de junho de 2021 (fls. 1 peça nº 23 do Processo Eletrônico), que resolveu retificar a Portaria GP Nº 1443/2017/PIAUIPREV, datada de 28 de julho de 2017, publicada no DOE Nº 146 de 04 de agosto de 2017, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.361,13 (Três mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	Lei nº 6.173/2012					3.283,62	
VPNI – CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	LEI nº 5.378/04					77,51	
TOTAL						3.361,13	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA VITÓRIA CARDOSO RODRIGUES	18/03/1953	Ex-cônjuge/ Ex-companheiro	149.126.433-00	09/04/2017	VITALÍCIO	50,00	1.680,57
ALESSANDRA PEREIRA DE ARAÚJO	20/09/2016	Filho Me-nos não emanc	089.268.373-27	09/04/2017	20/09/2037	50,00	1.680,57

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015094/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, CPF Nº 207.757.763-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 465/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, CPF nº 207.757.763-00, matrícula nº 013197X, no cargo de 2º Tenente lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 191, de 02 de setembro de 2021 (fl. 148, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1389/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 9762/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 147, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 02 de setembro 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.247,60 (Seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$6.170,09
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.247,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016073/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA EDISLENE MOURÃO FERNANDES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 458/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Maria Edislene Mourão Fernandes da Silva, CPF nº 375.165.583- 20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, Matrícula nº 002804, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 01 a 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.180/2021–PIAUIPREV, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.095, em 27 de agosto de 2021 (fls. 1.75), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.433,63) – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18). TOTAL R\$ 1.433,63 (mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/015257/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

INTERESSADO: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 459/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. LUCIANO NUNES SANTOS, CPF nº 018.286.303-49., ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 01 a 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a publicação da ERRATA da PORTARIA GP Nº: 0410/2021 – TCE-PI ocorreu no Diário oficial Eletrônico – TCE-PI nº 146/2021, de 05.08.2021 (fls. 1.288). Já a publicação da respectiva Portaria homologatória (Portaria GP Nº: 1239/2021 – PIAUIPREV) se deu no D.O.E. de nº 210 de 27.09.2021 (fls. 1.292), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) SUBSIDIO CONSELHEIRO no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos da PORTARIA GP Nº: 0410/2021 – TCE-PI, datada de 12.07.2021 (fls. 1.269), homologada pela PORTARIA GP Nº: 0924/2021 – PIAUIPREV, datada de 14.07.2021 (fls. 1.274).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO TC/015401/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 460/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da prefeitura municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/2020.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal diante da ausência de documentos. A decisão foi ratificada pelo plenário.

Ato contínuo, a DFAM à peça 15 solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Prefeitura já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a junho relativo ao exercício de 2021.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 21/10/2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/000485/2021

PROCESSO: TC/004116/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 461/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Ângela Maria de Fátima da Silva Ferreira, CPF nº 043.648.563-04, matrícula nº 0057380, no cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o Parecer Ministerial (Peça 18) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 932 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.430,78) – art. 14 da Lei 6.299/13 e outros; b) VPNI (R\$ 96,00) – art. 56 da LC nº 13/94; c) gratificação adicional (R\$ 57,60) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando a quantia de R\$ 2.584,38 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA IZAURA MENDES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 462/21 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, Maria Izaura Mendes da Silva, CPF nº 105.953.763-04, matrícula nº 075525-7 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial (Peça 17) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 952/21 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.549,88 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17) e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,90 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de 3.631,78 (três mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)**  
**28/10/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2021**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC-O-020867/10**

**ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ**  
**(EXERCÍCIO DE 2010)**

Interessado(s): Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Objeto: Edital nº 01/2010, referente ao concurso público para provimento de vagas no quadro permanente da P. M. de Colônia do Piauí. Dados complementares: Processo Apensado: TC-E 011188/2010 - Denúncia informando supostas irregularidades em concurso público realizado pela P. M. de Colônia do Piauí (Edital nº 01, de 10/11/2009); Denunciante: Patrícia Pereira de Sousa Brito (Vereadora) e Francisco Edgar da Silva (Vereador); Denunciados: Lúcia de Fátima Barroso Moura Abreu (Prefeita), Advogado: Marcos André Lima Ramos, OAB/PI nº 3.839 e outros (Procuração à peça 03, fls. 116) e Valter Pereira Cunha (Presidente da Fundação Cajuína), Advogado: Marcos André Lima Ramos, OAB/PI nº 3.839 e outros (Procuração à peça 03, fls. 136). Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26, de 17/10/12, Decisão 330/12. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem Procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011211/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE**  
**ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração)

**TC/011850/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TERCEIROS**  
**INTERESSADOS NO TC/016297/2017 - DENÚNCIA CONTRA A**  
**P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Ulisses de Brito Azêdo e Bruno Milton Sousa Batista  
 Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO)  
 Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150 (Com procuração) INTERESSADO: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/008925/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ELIZEU**  
**MARTINS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**  
 Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Com procuração)

**TC/013957/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUIS**  
**CORREIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022595/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA**  
**DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: WILSON NUNES BRANDÃO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/005074/2020**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC REFERENTE**  
**AO CONVÊNIO Nº 068/2010 CELEBRADO COM A P.M. DE**  
**BONFIM DO PI. (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BONFIM DO PIAUI Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração) INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/012591/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA INTERESSADO: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/008676/2020**

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Execução orçamentária e transparência nas despesas da COVID-19 Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração)

**TC/011934/2020**

**AUDITORIA NO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Acompanhamento concomitante da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 2º Quadrimestre e 4º trimestre de 2020 Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração); Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração)

**CONS. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/014105/2021**

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Moisés da Cunha Lemos Filho e Axia Carvalho dos Santos Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ INTERESSADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/003401/2021**

**AUDITORIA NA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Objeto: Verificar o desempenho e a conformidade da governança do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS Referências Processuais: Responsáveis: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA - Secretário Estadual, JANAÍNA MAPURUNGA BEZERRA DE MIRANDA - Presidente do CEAS Advogado(s): Luiz Filipe Pereira de Carvalho - OAB/PI nº 18822 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011447/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

**TC/016509/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ INTERESSADO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

**TC/012693/2021**

**CONSULTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR**

Interessado(s): Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade - Secretária Municipal de Saúde Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Aplicação da Lei Complementar Federal 173/2020 Advogado(s): Daniel Vidal Neiva - OAB/PI 4.835 (Procurador do Município)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****(CONSª. WALTÂNIA LEAL)****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011884/2020****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISATA DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, KENNEDY BARROS, OLAVO REBÊLO E DO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO INTERESSADO: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010959/2021****DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
CONTRA A P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Pregão Presencial nº 007/2021 Referências Processuais: Responsável: Silas Noronha Mota - Prefeito Dados complementares: DECISÃO MONOCRÁTICA: Conselheira Waltânia Alvarenga a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão; b) Pela proposição ao Plenário para que delibere acerca da instauração de processo de Inspeção, em caráter urgente, na forma regimental (artigos 180 e 246, inciso XXV, Regimento Interno do TCE/PI), para que seja averiguada a regularidade dos procedimentos

licitatórios e contratos do Município de Pio IX – PI, no exercício 2021, em especial, dos narrados no item 2.2 desta decisão; e acerca do consequente apensamento da presente Denúncia TC/010959/2021 e das demais citadas nesta decisão ao processo de Inspeção a ser instaurado, considerando que o objeto inspeção abrange todos os processos supracitados; c) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**TC/013052/2020****INCIDENTE PROCESSUAL NOS AUTOS DA PCA DO  
GOVERNO ESTADUAL DO PIAUÍ - TC/ 007800/2018  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GABINETE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/016220/2021****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TERCEIRO  
INTERESSADO NO PROCESSO TC/ 018509/2019 -  
TOMADA DE CONTAS NA P. M. DE PIO IX  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): R B de Sousa Ramos - ME Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS-ME. - EMPRESA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/012927/2021****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO  
ALEGRE DO FIDALGO - TOMADA DE CONTAS  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

**TC/015028/2021****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/002314/2021****AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR NO HOSPITAL DE  
CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. EST. DOMINGOS CHAVES / CANTO DO BURITI Objeto: Pregão Presencial nº 001/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Marine Valente de Oliveira - Diretora do HEDC, Karolina Sousa Brandão - Diretora Administrativa do HEDC e William Rodrigues Oliveira - Pregoeiro do HEDC Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração)



## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011300/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ INTERESSADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014248/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUÍ INTERESSADO: ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUÍ Advogado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Com substabelecimento)

## DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M DE SÃO JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa e Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO

JOÃO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) INTERESSADO: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001883/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DA SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 121/2015 CELEBRADO COM A FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (Com procuração)

## SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/004317/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO

PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelino Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8676 (Sem procuração) ; Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/PI nº 33.838 e outros (Com procuração (Pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda. ME))

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/021203/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Referências Processuais: RETORNO PARA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO. INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

TC/007315/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Angelo José Sena Santos Unidade Gestora: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (Com Procuração)

## DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/014488/2021

**PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES INTERESSADO: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011893/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARE INTERESSADO: MARIA DAS DORES COSTA CHAVES - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração)

TC/015067/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014797/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal Referências Processuais: Responsável: Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/ 016417/20 - Ordem Judicial e TC/ 011825/21 - Ordem Judicial Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014160/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE LAGOA ALEGREE (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2021 Referências Processuais: Responsável: Agvon Fortes Silva - Presidente

**TOTAL DE PROCESSOS - 34 (TRINTA E QUATRO)**